

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2015**

Aumenta a pena do crime de lesão corporal cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

**Autora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

**Relatora:** Deputada SHÉRIDAN

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 3.339, de 2015**, que aumenta a pena do crime de lesão corporal cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de lesão corporal cometido no interior das escolas e dos hospitais.*

*Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:*

*“Art. 129.....*

*.....*  
*§13. Se a lesão tiver sido cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, a pena será aumentada de um terço.” (NR)*

*Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ao presente projeto não foram apensados outros expedientes.

Em seguida, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em questão **atende os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade**, constatamos que a proposição em análise está em completa harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Já no que diz respeito ao **mérito**, faz se importante pontuar que o crime de lesão corporal se encontra previsto no art. 129 do Código Penal e consiste na ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem. Tem por objeto jurídico, portanto, a integridade física e psíquica do ser humano, com a alteração prejudicial do organismo.

Trata-se, outrossim, de crime que pode ser praticado de forma livre, de maneira ativa ou omissiva. Deste modo, saliente-se que o aumento das balizas penais guarda pertinência com o resultado alcançado, podendo ser leve, grave, gravíssima ou seguida de morte; podendo incidir, conforme o caso concreto, uma das causas de aumento de pena previstas no mesmo dispositivo legal.

Ocorre que, como bem assentado na justificação da proposição, o intuito de tal proposta legislativa é garantir que o Estado, ao adotar uma política criminal mais rígida em relação aos crimes cometidos dentro dos estabelecimentos de ensino e hospitalares garanta o acesso pleno aos direitos fundamentais de seus cidadãos a saúde e à educação, ao passo que resguarda a integridade física destes.

Deve esta Casa Legislativa acolher a sugestão veiculada na proposição, criando, por conseguinte, nova causa de aumento de pena, caso o crime ocorra sob tais circunstâncias, já que tem o condão de causar maior aversão à sociedade, significando afronta real à paz e ordem sociais.

Efetuadas tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas nos mencionados textos, apresenta-se conveniente e oportuna a aprovação desta proposição.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.339, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada SHÉRIDAN  
Relatora